



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º

PARECERES N.ºs

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

File. n.º 02
Proc. 252/05
Presidente
252/05

PROJETO DE LEI N.º 202/2005

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA MUNICIPAL PELO USO DO SOLO URBANO PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a fixar taxa no valor a ser estipulado pelo Município, referente à arrecadação anual da empresa concessionária de energia elétrica de nossa cidade, a título de retribuição pelo uso do solo urbano, quando da instalação de postes para serviços de energia elétrica no Município, bem como pelas já existentes.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE SETEMBRO DE 2.005.

PAULO MATTIOLI JUNIOR

Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Cidadania
Orçamento, Finanças e Cont.

Câmara Municipal de Assis, 06/09/05

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Els. n.º 03
Proc. 252/05
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É objetivo do presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder cobrança de taxa para instalação de postes para serviços de energia elétrica, bem como pela utilização de área municipal dos já existentes. Eis que o Município tem autonomia para legislar sobre a matéria, conforme artigos 18 e 29 da Constituição Federal. De tal modo, o presente projeto visa a obter um reforço financeiro ao Município, que hoje concede o uso gratuito do solo urbano à empresa concessionária de energia elétrica de nossa cidade, os quais, por exemplo, poderão ser destinados a obras de melhorias na própria iluminação pública municipal, ou mesmo, entre tantos outros, na aquisição de medicamentos tão escassos na Rede Municipal de Saúde.

O Município, em face de sua autonomia, estabelecida nos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, tem poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas.

Assim, feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE SETEMBRO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 252/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º. 202/ 2005
PARECER N.º. 252/2005

“Dispõe sobre a cobrança de taxa municipal pelo uso do solo urbano para serviços de instalação de postes de energia elétrica.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO MATTIOLI JÚNIOR, visa instituir a cobrança de taxa municipal pelo uso do solo urbano para serviços de instalação de postes de energia elétrica.

A questão da constitucionalidade da matéria tratada neste projeto tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, estando latente uma posição definitiva, sendo grande ainda a discussão entre os maiores doutrinadores.

Ao nosso ver, a questão se resolve no âmbito da garantia constitucional de autonomia dos Municípios. Nesse sentido cumpre abarcar a brilhante conclusão do estudo formulado pelo ilustre tributarista Carlos Augusto Alcântara Machado. *Verbis*:

“O uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
Proc. 252/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

retribuição pela utilização "uti singuli" do respectivo bem; O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, poderá fixar, obedecendo ao princípio da legalidade, retribuição pelo uso do solo urbano, que não terá natureza tributária; A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro; O art. 2º do Decreto Federal Nº 84.398/80, na parte que autoriza o uso do solo sem ônus, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional; Como decorrência da concessão do serviço público de energia elétrica a utilização do bem público é compulsória, mas necessita de autorização do ente estatal (município), a título gratuito ou oneroso; A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano)."¹ (destaques não originais)

A única restrição do autor citado é com relação ao caráter tributário da cobrança, e, no caso do projeto em testilha se cria uma taxa, que é tributo. Mas, a cobrança por esse meio se justifica, pelo uso do poder de polícia municipal quanto à correta ocupação do solo urbano, razão genésica da própria instituição da exação.

¹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. As empresas de energia elétrica e o uso do solo urbano. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06

Proc. 252/05

Presente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Destarte, o Projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta, nos termos do art. 53, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 21 de outubro de 2006.


ABIB HADAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico